



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10983905033200841
<b>Recurso nº</b>	10983905033200841
<b>Resolução nº</b>	<b>3401-000.445 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Data</b>	23 de abril de 2012
<b>Assunto</b>	Solicitação de Diligência
<b>Recorrente</b>	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

## Relatório

O presente processo retorna a este Colegiado após manifestação do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC conclusiva no sentido de que, contrariamente ao que constava de nossa Resolução nº 3401-00.186, de 27/10/2000, não caberia qualquer revisão de ofício no Despacho Decisório que não reconheceria o crédito e não homologara a compensação, indicados na Dcomp.

Além disso, aproveitou o ensejo da providência por nós determinada [revisão do Despacho Decisório em face de informações não disponíveis à época em que elaborado o “batimento eletrônico” de informações], para apontar equívoco no encaminhamento do Recurso Voluntário ao *Carf*, porquanto o mesmo não estaria acompanhado de instrumento de mandato autorizado pela interessada, já que firmado por pessoa sem poderes para a representação. Por conta disso, argumentou que o Recurso Voluntário sequer poderia ter sido conhecido e que dever-se-ia prosseguir na cobrança do débito constante do presente processo.

No essencial, é o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

**Falha na representação processual**

Se, de um lado, tem razão a autoridade fiscal ao apontar a falha na representação processual [não constaria do processo nenhum documento autorizando o Sr. Maurício Alvarez Mateos a representar a interessada junto à Receita Federal do Brasil], de outro, não cuidou a autoridade preparadora do processo ela de envidar esforços junto ao contribuinte no sentido de saná-la.

Este Colegiado, porém, em julgamentos envolvendo esta mesma empresa e esta mesma situação [vide, por exemplo, a Resolução nº 3401-00.332, de 10/11/2011], considerou prudente devolver o processo à Unidade de origem para que se promova a correção na representação processual, procedimento esse que aqui deve ser repetido de modo a ser observado o preceito contido no Código de Processo Civil, artigo 13, inciso II, que dispõe:

“Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para sanar o defeito. Não cumprindo o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

(...)

II – ao réu, reputar-se-á revel.”

Em face do exposto, deverá a interessada ser cientificada da falha, para que, no prazo de trinta dias, sane o defeito.

**Contribuição retida na fonte – não aproveitamento – direito a crédito**

Numa apertadíssima síntese da matéria de mérito que versa o presente processo, esclareço aos meus pares que a interessada, uma concessionária de serviço público de energia elétrica, verificou, em maio de 2004, que no ano de 2002, não obstante tivesse sofrido a retenção na fonte do PIS/Pasep e da Cofins, em face do recebimento pela venda de energia elétrica à Universidade Federal de Santa Catarina [art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996<sup>1</sup>] deixara de se valer da regra que autorizava a utilização do valor retido como “compensação com a contribuição da mesma espécie” [na forma do art. 5º da IN 306, de 12/03/2003], ou a utilização do valor retido como “dedução do valor da contribuição da mesma espécie” [na forma do art. 7º da IN 480, de 15/12/2004, que revogou a referida IN 306/2003], em ambos os casos, compensação/dedução essas relacionadas a fatos geradores ocorridos a partir do mês de retenção.

E, em não tendo se valido de tal permissão legal, nem à época própria, nem posteriormente, ao menos até a data da entrega da *Dcomp*, concluiu que o valor então retido configuraria, na verdade, um “pagamento a maior” da contribuição, o que, por sua vez, ensejaria o direito ao reconhecimento de um crédito junto à Fazenda Nacional, passível de ser

<sup>1</sup> Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoa jurídica, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto

utilizado em procedimento de compensação, tal qual estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Não teve, porém, reconhecido o alegado crédito, primeiro, pela DRF, que, por meio de despacho eletrônico, apontou como causa para tanto a não localização junto aos sistemas da Receita Federal do *Darf* indicado na *Dcomp* como originário de qualquer pagamento indevido ou a maior, e, segundo, pela DRJ, que alegou a inobservância de forma para tanto, visto que, a seu ver, a *Dcomp* deveria ter sido precedida de uma recomposição formal nos registros e declarações do período de apuração.

Na formulação dos termos da Resolução acima mencionada que aprováramos quando tivemos contato com a matéria, eu já admitira, de um lado, a tal inobservância da forma propalada pela instância de julgamento, e, de outro, a invasão de competência perpetrada pela DRJ ao ir além de sua competência para negar o direito da interessada. Além disso, eu já ressalvara as limitações impostas aos contribuintes para esmiuçar as razões de suas postulações nas *Dcomp*, mormente em casos especialíssimos como o do presente processo.

Assim, forma por forma, ambas as partes – contribuinte e Fisco - não as teriam obedecido completamente.

Pois bem.

Este Colegiado, com outra composição, entendeu que “em princípio”, incorreria mesmo a interessada num pagamento indevido ou a maior, o qual, contudo, por não haver sido corretamente demonstrado na *Dcomp* e nem nas demais manifestações que se seguiram – Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário -, mereceria uma nova análise por parte da DRF, desta feita, levando em conta as nossas observações. Daí os termos em que elaborada a Resolução acima referida.

Todavia, a DRF, diante dos termos da Resolução, entendeu ser impossível a confirmação do crédito alegado por parte da Receita Federal do Brasil, porquanto o *Darf* com código de receita “6147” listado na *Dcomp* sequer existiria; tratar-se-ia de uma simples folha de papel, uma ficção criada pelo contribuinte para transmitir a declaração de compensação. Alegou que a DCTF retificadora em nada se relacionaria com a matéria ora em discussão e que não haveria pagamento a maior a ser reconhecido pelo fato de ter havido o recolhimento em atraso, sem o pagamento da multa de mora que considera devida. Questionou o fato de a interessada ter seccionado em dois pedidos de restituição um suposto crédito do mesmo período de apuração, o que tornaria impossibilitada o desempenho a contento da função de controle da arrecadação por parte da RFB. Também argumentou que a retenção na fonte não constituiu um pagamento a maior e que não se pode utilizar a *Dcomp* para esse tipo de crédito. Ao final, elencou os passos que a interessada deveria ter adotado para fazer reconhecer o seu direito, tecendo críticas por conta de uma inobservância da forma para conseguir o seu intento.

Não obstante estejam claramente apontadas as razões pelas quais a DRF ou os sistemas da Receita Federal do Brasil não conseguem identificar a existência de pagamento a maior ou indevido na situação especialíssima com a qual nos deparamos, *data máxima venia*, divirjo da parte da argumentação da DRF quando afirma que, *verbis*, “Se não há na *Dcomp* campo para informação desse tipo de crédito é justamente porque não é possível realizar compensação com esse tipo de crédito.”

Ora, o fato do Sistema de Compensação de Créditos elaborado pela Receita Federal do Brasil não prever tratamento para tal situação não significa que haja vedação expressa nas normas que regulam os procedimentos de reconhecimento de crédito e homologação de compensações de débitos; ao contrário.

Estamos, sim, diante de uma situação especialíssima, para a qual, aparentemente, não foi criada uma solução pelos sistemas de controle engendrados pela Administração Tributária.

Não consigo deixar de vislumbrar no presente caso a existência do direito reclamado pela interessada; ressalvando, é claro, as premissas de que tenha havido mesmo a alegada retenção na fonte e que a base de cálculo da contribuição e o respectivo recolhimento tenham sido corretamente apurados e efetuados.

Suponhamos, então, que no período de apuração de fevereiro de 2002 a interessada tenha sofrido a retenção na fonte da contribuição, digamos, de R\$ 100; que a contribuição devida, antes de se considerar essa retenção, fosse de R\$ 1.000; e que tivesse efetuado o recolhimento a título dessa contribuição desses R\$ 1.000.

Ora, por óbvio que, não usufruindo a faculdade prevista na legislação de deduzir, do valor a pagar, o valor que lhe fora retido na forma de antecipação, terá efetuado um pagamento a maior ou indevido de R\$ 100, correspondente, justamente, ao valor da retenção [antecipação] não aproveitada.

Então, se a DRF afirma que o Sistema de Compensação de Créditos não consegue visualizar isso eletronicamente, é o caso de que tal situação seja visualizada por meio de análise criteriosa de servidor [pessoa humana, e não a máquina] de todos os elementos necessários para tal, ainda que, para isso, seja necessário o envolvimento indispensável da interessada, voltado para a recomposição das bases de cálculos já se considerando as retenções na fonte, seguidas de retificações nas declarações correspondentes [DCTF, DIPJ etc], seguida ainda de disponibilização da documentação fiscal e contábil.

O Fisco, por sua vez, de posse dessas informações [e de outras que julgar necessárias] fornecidas pela interessada, já terá elementos para efetuar a confrontação com a DIRF entregue pelo responsável pela retenção e identificar, ou não, a existência do alegado pagamento a maior.

A constatação, feita pela Autoridade fiscal, inclusive, de que o sistema PER/Dcomp não permite o reconhecimento de crédito “dessa natureza”, implica em dizer que referido sistema não consegue desincumbir-se da tarefa que lhe éposta e que não está vedada pelas normas legais que regulam os procedimentos de compensação, situação essa, contudo, que não pode infligir prejuízos financeiros aos contribuintes em detrimento de um aparente enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Nacional.

Não se nega que a forma com que o contribuinte postulou seu crédito está errada, mas, será que esse erro não comporta retificação? Estaria, então, o contribuinte fadado a se conformar com o seu erro e irremediavelmente arcar com tal prejuízo?

Ou, dito de outra forma, será que se o contribuinte demonstrar que fez a antecipação do pagamento da contribuição [retenção na fonte] e que não a deduziu do valor a pagar, não exsurgirá um pagamento a maior?

Não se trata aqui de adoção da solução “mais fácil” em detrimento da “mais correta”, mas, sim, de, diante de uma situação especialíssima, buscar a observância aos princípios da eficiência administrativa e da economia processual, o que pode ser conseguido, não se referendando o voto da DRJ [que implicará na exigência dos débitos cuja compensação não foi homologada] e exigindo do contribuinte uma nova formulação de seu pedido; mas, sim, aproveitando a fase em que se encontra o presente processo e a partir de todas as informações nele contidas e de outras a serem obtidas do contribuinte, fazer-se uma análise sobre a existência ou não do alegado “pagamento a maior ou indevido”.

Voto, pois, pela conversão do presente julgamento em nova diligência, desta vez, determinando à Unidade de origem que, mediante intimação à interessada e consulta aos sistemas de informação da Receita Federal do Brasil, reúna todos os elementos necessários para a elaboração de nova manifestação dando conta a este Colegiado acerca das pretensões formuladas pela interessada no PER/Dcomp objeto deste processo, ou seja, se, primeiro, existe o crédito indicado, e, segundo, se o mesmo é capaz de suportar a compensação a ele atrelada.

### **Conclusão**

Em face de todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que, primeiro, a Unidade de origem intime o contribuinte a, no prazo de trinta dias, sanar a falha na representação de seu Recurso Voluntário; e, segundo, e caso sanada a falha na representação processual, que informe a este Colegiado se, considerada a dedução do valor devido da contribuição em face da retenção na fonte indicada neste processo, há crédito suficiente para suportar a compensação declarada. A Recorrente deverá ser cientificada, primeiro, dos termos da diligência de fls. 80/82, bem como dos termos do resultado da informação a ser prestada a este Colegiado por conta da presente Resolução, para que, em desejando, se manifeste sobre elas no prazo de trinta dias.

É como voto.

Odassi Guerzoni Filho